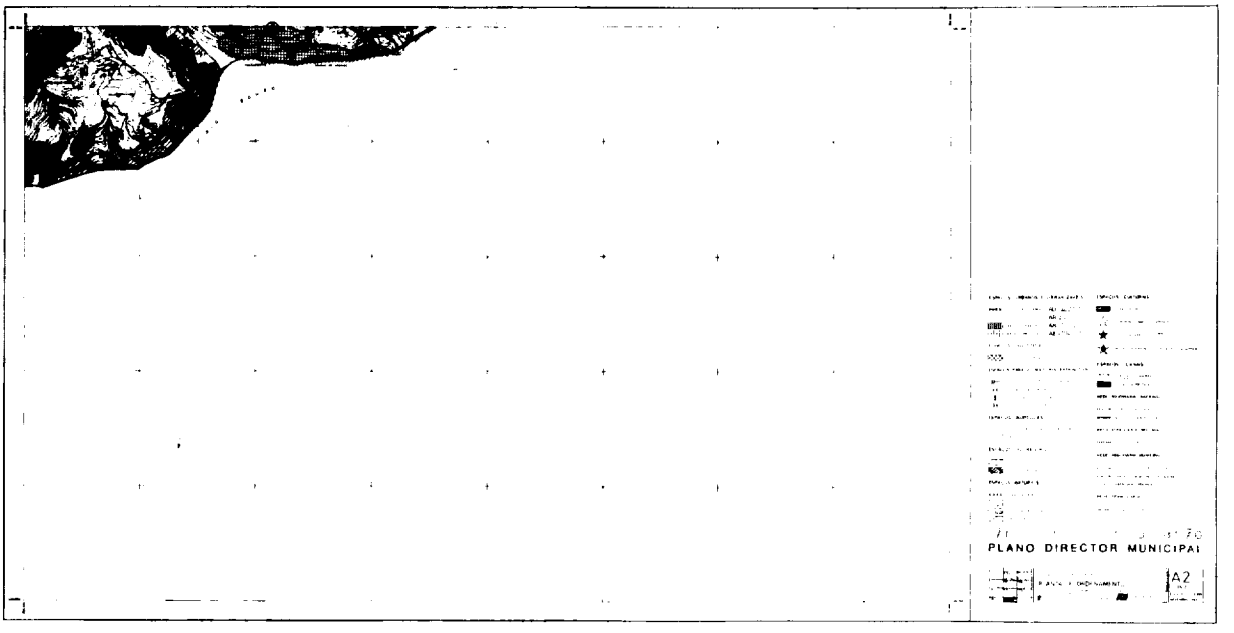


## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 855/94

**de 23 de Setembro**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 118.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, obriga a uma classificação das categorias de veículos automóveis e de veículos de duas, três e quatro rodas.

Através da presente portaria, procede-se a essa classificação, transpondo-se também as Directivas n.ºs 92/53/CEE, de 18 de Junho, e 92/61/CEE, de 30 de Junho, que permitem, por despacho do director-geral de Viação, a aprovação de marcas e modelos desses veículos.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º — 1 — A atribuição de categorias de modelos de veículos automóveis mencionada no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, é efectuada pela indicação expressa dos elementos de informação seguintes:

*a*) Uma das três classes definidas no artigo 109.º do Código da Estrada;

*b*) O tipo de veículo, segundo a sua utilização dominante (passageiros, mercadorias, misto, ambulância, transporte especial, pronto-socorro, telecomunicações, máquina industrial, tractor agrícola, máquina agrícola, tractocarro ou motocultivador);

*c*) As categorias estabelecidas na classificação europeia (M1, M2, M3, N1, N2 e N3).

2 — No caso dos veículos não automóveis, a atribuição a que se refere o número anterior concretiza-se pela indicação expressa dos elementos seguintes:

*a*) Tipo de veículo (velocípede, ciclomotor ou reboque);

*b*) Categorias estabelecidas na classificação europeia, se se tratar de um reboque ou semi-reboque (01, 02, 03 e 04).

2.º Para efeito da aplicação do artigo anterior, dispõe-se:

*a*) Os triciclos (veículos de três rodas simétricas equipados com um motor de cilindrada superior a 50 $cm^3$, se se tratar de um motor de combustão interna, e ou com uma velocidade máxima de projecto superior a 45 km/h) integram-se na classe dos motociclos;

*b*) São considerados também motociclos os quadriciclos cuja massa sem carga seja inferior ou igual a 400 kg (550 kg no caso dos veículos destinados ao transporte de mercadorias), excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos cuja potência máxima efectiva do motor seja inferior ou igual a 15 kW;

*c*) Os tractocarros são veículos especiais automotrizes de dois ou mais eixos até um peso bruto máximo de 1000 kg. Se este peso for ultrapassado será equiparado a um tractor agrícola;

*d*) Integram-se nos ciclomotores os quadriciclos cuja massa em carga seja inferior a 350 kg, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos cuja velocidade máxima seja inferior ou igual a 45 km/h e cujo motor tenha cilindrada inferior ou igual a 50 $cm^3$, no caso de motores de ignição comandada (ou cuja potência máxima efectiva seja inferior ou igual a 4 kW, no caso de outros tipos de motores).

3.º No caso de se tratar de um veículo cujo tipo a que se reporta a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria seja dos transportes especiais, deverá ser classificada a especificidade do transporte.

4.º A classificação mencionada na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria subordina-se ao critério seguinte, que se baseia na adopção da letra M para os veículos de passageiros e da letra N para os veículos de mercadorias:

Categoria M1 — veículos destinados ao transporte de passageiros com oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor;

Categoria M2 — veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, no máximo, além do lugar do condutor, e um peso bruto não superior a 5 t;
Categoria M3 — veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, e um peso bruto superior a 5 t;
Categoria N1 — veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto não superior a 3,5 t;
Categoria N2 — veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto superior a 3,5 t, mas não superior a 12 t;
Categoria N3 — veículos destinados ao transporte de mercadorias com peso bruto superior a 12 t.

5.º A classificação mencionada na alínea *b*) do n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria subordina-se ao critério seguinte:

Categoria 01 — reboques com peso bruto não superior a 0,75 t;
Categoria 02 — reboques com peso bruto superior a 0,75 t, mas não superior a 3,5 t;
Categoria 03 — reboques com peso bruto superior a 3,5 t, mas não superior a 10 t;
Categoria 04 — reboques com peso bruto superior a 10 t.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 856/94

**de 23 de Setembro**

Considerando que o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, pela sua estrutura desactualizada e insuficiente dimensionamento, se encontra completamente desajustado, tendo em conta as tarefas que cabem na competência dos serviços;

Considerando que, em consequência, têm sido os Serviços Sociais do Ministério da Justiça frequentemente forçados a recorrer aos instrumentos de mobilidade previstos na lei, designadamente a requisição;

Considerando que do pessoal requisitado seis são procedentes do quadro de efectivos interdepartamentais:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *c*) do n.º 1 e *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 980/92, de 14 de Outubro, na parte relativa à carreira de oficial administrativo, passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 31 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

**Mapa a que se refere a Portaria n.º 856/94**

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|---|---|---|---|---|---|
| Administrativo | 3 | Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia. | Oficial administrativo | Oficial administrativo principal | 3 |
| | | | | Primeiro-oficial | (*a*) 6 |
| | | | | Segundo-oficial | (*b*) 6 |
| | | | | Terceiro-oficial | 4 |

(*a*) Três lugares a extinguir quando vagarem.
(*b*) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

### Despacho Normativo n.º 671/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Eduardo Leopoldo da Silva Ferreira, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, constante do anexo VII à Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993,